



Coletânea da Jurisprudência

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção)

17 de janeiro de 2019*

«Reenvio prejudicial — Diretiva 2009/138/CE — Acesso às atividades de seguro e de resseguro e seu exercício — Artigo 13.º, ponto 13 — Conceito de “Estado-Membro em que se situa o risco” — Sociedade estabelecida num Estado-Membro que vende serviços de seguros de riscos contratuais ligados às transformações de sociedades noutro Estado-Membro — Artigo 157.º — Estado-Membro que cobra o imposto sobre os prémios de seguros»

No processo C-74/18,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo, Finlândia), por decisão de 31 de janeiro de 2018, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 5 de fevereiro de 2018, no processo instaurado por

A Ltd

com a intervenção de:

Veronsaajien oikeudenvontayksikkö,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção),

composto por: C. Toader, presidente, A. Rosas e M. Safjan (relator), juízes,

advogado-geral: G. Pitruzzella,

secretário: A. Calot Escobar,

vistos os autos,

considerando as observações apresentadas:

- em representação do Governo finlandês, por H. Leppo, na qualidade de agente,
- em representação da Comissão Europeia, por H. Tserepa-Lacombe, A. Armenia e E. Paasivirta, na qualidade de agentes,

vista a decisão tomada, ouvido o advogado-geral, de julgar a causa sem apresentação de conclusões,

profere o presente

* Língua do processo: finlandês.

Acórdão

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 13.º e 157.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO 2009, L 335, p. 1), conforme alterada pela Diretiva 2013/58/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 (JO 2013, L 341, p. 1) (a seguir «Diretiva 2009/138»).
- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo instaurado pela companhia de seguros A Ltd a respeito de uma decisão prévia por ela solicitada à keskusverolautakunta (Comissão Fiscal Central, Finlândia), relativo à determinação do Estado-Membro detentor do poder de tributação em matéria de imposto sobre os prémios de seguros.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2009/138

- 3 Nos termos do artigo 13.º, ponto 13, da Diretiva 2009/138, entende-se por «Estado-Membro em que se situa o risco» um dos Estados-Membros seguintes:
 - «a) O Estado-Membro onde se encontrem os bens, caso o seguro respeite, quer a imóveis, quer a móveis e ao seu conteúdo, na medida em que este último estiver coberto pela mesma apólice de seguro;
 - b) O Estado-Membro de matrícula, caso o seguro diga respeito a veículos de qualquer tipo;
 - c) O Estado-Membro em que o tomador tiver celebrado o contrato, no caso de um contrato de duração igual ou inferior a quatro meses e que cubra riscos ocorridos durante uma viagem ou férias, qualquer que seja o ramo em questão;
 - d) Em todos os casos não expressamente previstos nas alíneas a), b) ou c), o Estado-Membro em que se situe, alternativamente:
 - i) a residência habitual do tomador, ou
 - ii) caso se trate de pessoa coletiva, o estabelecimento do tomador [do] seguro a que o contrato diz respeito».
- 4 O artigo 157.º desta diretiva dispõe:

«1. Sem prejuízo de harmonização posterior, os contratos de seguro só podem ser sujeitos aos mesmos impostos indiretos e taxas parafiscais que incidem sobre os prémios de seguro no Estado-Membro em que o risco se situa ou no Estado-Membro do compromisso.

[...]

3. Os Estados-Membros aplicam às empresas de seguros que cubram riscos ou assumam compromissos no seu território as suas disposições legais nacionais relativas às medidas destinadas a garantir a cobrança dos impostos indiretos e taxas parafiscais devidos por força do n.º 1.»

- 5 Nos termos do 310.º da referida Diretiva, a Segunda Diretiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro direto não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e que altera a Diretiva 73/329/CEE (JO 1988, L 172, p. 1), é revogada com efeitos em 1 de janeiro de 2016 e as remissões para esta diretiva entendem-se feitas para a Diretiva 2009/138 e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondências do seu anexo VII. Em conformidade com essa tabela, o artigo 13.º, ponto 13, da Diretiva 2009/138 corresponde ao artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 88/357.

Diretiva 88/357

- 6 O artigo 2.º da Diretiva 88/357 estabelecia o seguinte:

«Para os efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

d) Estado-Membro onde o risco se situa:

- O Estado-Membro onde se encontrem os bens, caso o seguro respeite, quer a imóveis, quer a móveis e ao seu conteúdo, na medida em que este último estiver coberto pela mesma apólice de seguro;
- O Estado-Membro de matrícula, caso o seguro diga respeito a veículos de qualquer tipo,
- o Estado-Membro em que o tomador tiver subscrito o contrato, no caso de um contrato de duração igual ou inferior a quatro meses relativo a riscos ocorridos durante uma viagem ou férias, qualquer que seja o ramo em questão,
- o Estado-Membro onde o tomador tenha a sua residência habitual ou, quando o tomador for uma pessoa coletiva, o Estado-Membro onde se situe o estabelecimento da pessoa coletiva a que o contrato se refere, em todos os casos não explicitamente referidos nos travessões anteriores;

[...]»

Direito finlandês

- 7 Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da laki eräistä vakuutusmaksuista suorittavasta verosta (664/1966) [Lei (664/1966) relativa ao imposto a aplicar a determinados prémios de seguro], na versão aplicável ao litígio do processo principal, quando é objeto de um contrato de seguro um bem situado na Finlândia, um interesse referente a uma atividade exercida na Finlândia, ou outro interesse situado na Finlândia, é pago ao Estado um imposto que incide sobre o prémio de seguro cobrado ao abrigo do contrato de seguro, em conformidade com as disposições da referida lei.
- 8 Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da laki ulkomaisista vakuutusyhtiöistä (398/1995) [Lei (398/1995) sobre as companhias de seguros estrangeiras], entende-se por «risco situado na Finlândia»:

«1) Um bem situado na Finlândia, se o seguro tiver por objeto um imóvel, um edifício ou um edifício e os móveis que este contém, se os móveis estiverem cobertos pelo mesmo seguro que cobre o edifício;

2) Um veículo matriculado na Finlândia, se o seguro tiver por objeto o veículo; ou

- 3) Um risco relacionado com uma viagem ou férias, se o respetivo contrato de seguro tiver uma duração máxima de quatro meses e o tomador do seguro celebrar o contrato na Finlândia.»
- 9 Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Lei sobre as companhias de seguros estrangeiras, excetuados os casos previstos no n.º 1, considera-se que o risco se situa na Finlândia se o tomador do seguro aí tiver a sua residência habitual ou se o tomador do seguro for uma pessoa coletiva que aí possui um estabelecimento ao qual o contrato de seguro diz respeito.

Litígio do processo principal e questões prejudiciais

- 10 A A Ltd é uma vendedora de produtos de seguros estabelecida no Reino Unido e que opera na Finlândia graças a uma licença de acesso ao mercado deste Estado-Membro. A sociedade não dispõe de um estabelecimento estável distinto na Finlândia.
- 11 A A Ltd propõe à sua clientela, entre outros, produtos de seguros ligados às aquisições de empresas. Os principais produtos que propõe neste contexto são os seguros ditos de «*warranty & indemnity*» (a seguir, seguros de «garantia e indemnização») cujo tomador é o vendedor ou o adquirente, e um seguro de responsabilidade civil ligado à responsabilidade decorrente da situação fiscal da empresa cedida (a seguir «seguro de responsabilidade fiscal»). O objetivo destes seguros é cobrir a responsabilidade do tomador ou indemnizá-lo por um prejuízo financeiro.
- 12 Os seguros «garantia e indemnização» subscritos pelo vendedor ou pelo adquirente têm por objeto a cobertura pela companhia de seguros, nos termos do contrato, do prejuízo sofrido pelo adquirente em virtude de violação das declarações do vendedor no ato de venda. O seguro de responsabilidade fiscal funciona segundo um princípio semelhante, mas cobre igualmente o compromisso do vendedor no ato de venda de que a sociedade objeto da venda (a seguir «sociedade-alvo») não será sujeita a imposto no referente ao período em que foi detida pelo vendedor.
- 13 Todos os seguros mencionados se referem ao risco contratual ligado ao valor das ações e ao justo preço de compra pago pelo adquirente.
- 14 A A Ltd solicitou uma decisão prévia à Comissão Fiscal Central a fim de obter uma resposta sobre a questão da determinação do Estado que deve cobrar os impostos sobre os prémios dos seguros quando o tomador do seguro ou a sociedade-alvo objeto da aquisição são uma pessoa coletiva estrangeira e uma sociedade anónima finlandesa.
- 15 Como resulta da decisão de reenvio, a A Ltd indicou no seu pedido de decisão prévia que o seguro «garantia e indemnização» subscrito pelo vendedor cobre, entre outros, e até ao montante máximo convencionado, as despesas processuais e os prejuízos decorrentes da violação pelo vendedor das declarações feitas no ato de venda. Nestas situações o vendedor é responsável perante o adquirente e fica obrigado a indemnizá-lo, o seguro intervém a seguir para garantir ao vendedor as despesas e as indemnizações que ele tenha pago ao adquirente pela responsabilidade em que incorreu.
- 16 No que se refere ao seguro «garantia e indemnização» de que é tomador o adquirente, a A Ltd explicou que esse seguro visa indemnizá-lo diretamente pelo dano material causado pela violação das declarações do vendedor. O seguro cobre igualmente as despesas processuais feitas pelo adquirente devido a um pedido de indemnização apresentado por um terceiro que tenha como consequência a violação, pelo vendedor, das suas declarações.
- 17 No que se refere ao seguro de responsabilidade fiscal, a A Ltd indicou que o mesmo visa proteger quer o vendedor quer o adquirente da responsabilidade da sociedade-alvo constituída antes da aquisição. Quanto ao resto, o seguro de responsabilidade fiscal funciona da mesma forma que os dois tipos de seguro de «garantia e indemnização».

- 18 Os seguros que têm um nexo de conexão com a Finlândia propostos pela A Ltd preveem três opções para o tomador do seguro e a sociedade-alvo. Na maioria dos casos, o tomador do seguro, que pode ser o vendedor ou o adquirente, é uma sociedade anónima finlandesa e a sociedade-alvo é também uma pessoa coletiva finlandesa. Todavia, também é possível que o tomador de seguro seja uma sociedade anónima finlandesa e a sociedade-alvo uma pessoa coletiva estrangeira ou que o tomador do seguro seja uma pessoa coletiva estrangeira e a sociedade-alvo uma sociedade anónima finlandesa.
- 19 Por decisão de 4 de novembro de 2016, a Comissão Fiscal Central pronunciou-se, na sua decisão prévia para o período de 4 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2017, no sentido de que se a sociedade A Ltd vender seguros a uma sociedade anónima finlandesa e se a sociedade-alvo objeto de aquisição for uma pessoa coletiva estrangeira os prémios de seguro não estão sujeitos na Finlândia ao imposto sobre os prémios de seguro.
- 20 A Comissão Fiscal Central considerou ainda que se a A Ltd vender seguros a uma pessoa coletiva estrangeira e a sociedade-alvo for uma sociedade anónima finlandesa, os prémios de seguro estão sujeitos, na Finlândia, ao imposto sobre os prémios de seguro.
- 21 No seu recurso que interpôs no órgão jurisdicional de reenvio, o Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo, Finlândia), contra a decisão prévia, a A Ltd alegou que o Estado-Membro em que se situa o risco deve ser determinado em função do lugar onde o tomador do seguro está estabelecido.
- 22 Naquele tribunal, o Veronsaajien oikeudenvolventayksikkö (Serviço de Defesa dos Direitos dos Destinatários de Receitas Fiscais, Finlândia) interveio em apoio da posição assumida pela Comissão Fiscal Central na sua decisão. Invocando o Acórdão de 14 de junho de 2001, Kvaerner (C-191/99, EU:C:2001:332), aquele serviço alega que o risco se situa ao nível do grupo ao qual pertence a sociedade-alvo estrangeira e que esse risco deve ser determinado em função de um nexo. O local de estabelecimento da sociedade-alvo seria um fator de conexão concreto que permite determinar o lugar em que o risco se situa.
- 23 Nestas condições, o Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:
- «1. Na interpretação do artigo 157.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE, lido em conjugação com o artigo 13.º, pontos 13 e 14, da referida diretiva, deve considerar-se que o Estado-Membro que tem direito de cobrar o imposto sobre os prémios de seguro é o Estado em que está estabelecida a sociedade (uma pessoa coletiva) que subscreveu o seguro, ou o Estado em que está estabelecida a sociedade objeto de aquisição, numa situação em que uma companhia de seguros que tem a sua sede social na Grã-Bretanha, e que não possui um estabelecimento na Finlândia, oferece um seguro que cobre os riscos referentes a uma aquisição de empresa
- a uma sociedade que não possui um estabelecimento na Finlândia, que, no âmbito da aquisição de empresa, age na qualidade de adquirente, estando a empresa alvo da referida aquisição estabelecida na Finlândia,
 - a uma sociedade estabelecida na Finlândia, que, no âmbito da aquisição de empresa, age na qualidade de adquirente, não estando a empresa alvo da referida aquisição estabelecida na Finlândia,
 - a uma sociedade que não possui um estabelecimento na Finlândia, que, no âmbito da aquisição de empresa, age na qualidade de vendedor, estando a empresa alvo da referida aquisição estabelecida na Finlândia,

- a uma sociedade estabelecida na Finlândia, que, no âmbito da aquisição de empresa, age na qualidade de vendedor, não estando a empresa alvo da referida aquisição estabelecida na Finlândia?
2. É relevante para o presente caso que o seguro cubra apenas as obrigações fiscais da sociedade nascidas antes da realização da aquisição da empresa?
 3. É relevante para o presente caso a questão de saber se a aquisição de empresa tem por objeto ações ou um ramo de atividade da empresa alvo?
 4. Na hipótese de a aquisição de empresa ter por objeto ações da empresa alvo, é relevante para o presente caso a questão de saber se as declarações feitas pelo vendedor ao adquirente dizem unicamente respeito ao facto de o vendedor ser proprietário das ações vendidas e de estas não serem objeto de reivindicação por parte de terceiros?»

Quanto às questões prejudiciais

- 24 Com as suas quatro questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, quando uma companhia de seguros estabelecida no território de um Estado-Membro vende uma apólice de seguro que cobre os riscos contratuais relativos ao valor das ações e ao justo preço de compra pago pelo adquirente pela aquisição de uma empresa, o artigo 157.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138, lido em conjugação com o artigo 13.º, ponto 13, da mesma diretiva, deve ser interpretado no sentido de que um contrato de seguro celebrado neste âmbito ficará exclusivamente sujeito aos impostos indiretos e às taxas parafiscais que oneram os prémios de seguro no Estado-Membro onde o tomador do seguro está estabelecido ou no Estado-Membro onde está estabelecida a sociedade visada.
- 25 A este respeito, importa sublinhar que resulta da própria redação do artigo 157.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138 que, sem prejuízo de uma posterior harmonização, os contratos de seguro só podem ser sujeitos aos mesmos impostos indiretos e taxas parafiscais que incidem sobre os prémios de seguro no Estado-Membro em que o risco se situa.
- 26 Há igualmente que constatar que, nos termos do artigo 13.º, ponto 13, alínea d), ii), da Diretiva 2009/138, para efeitos da referida diretiva, entende-se por «Estado-Membro onde o risco se situa», quando o tomador for uma pessoa coletiva, o Estado-Membro onde o estabelecimento do tomador do seguro a que o contrato se refere está situado.
- 27 Assim, uma vez que o tomador de seguro é, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, uma pessoa coletiva, há que determinar, para responder às questões submetidas, o Estado-Membro em que se situa o estabelecimento do tomador de seguro a que se referem os contratos de seguro, na aceção do artigo 13.º, ponto 13, alínea d), ii), da Diretiva 2009/138.
- 28 Para este efeito, uma vez que o artigo 13.º, ponto 13, da Diretiva 2009/138 corresponde, segundo o quadro do seu anexo VII, ao artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 88/357, é necessário reportarmo-nos ao âmbito do artigo 2.º, alínea d), último travessão, desta última, que é igual ao do artigo 13.º, ponto 13, alínea d), ii), da Diretiva 2009/138, e à jurisprudência do Tribunal de Justiça a ele referente.
- 29 A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou, por um lado, que resulta do artigo 2.º, alínea d), primeiro a quarto travessões, da Diretiva 88/357 que o legislador da União entendeu propor, para todos os tipos de riscos seguros, uma solução que permita determinar o Estado-Membro onde o risco se situa baseando-se em critérios de ordem concreta e física em vez de critérios de ordem jurídica. O

objetivo prosseguido era o de fazer corresponder a cada risco um elemento concreto que permita localizá-lo num determinado Estado-Membro (Acórdão de 14 de junho de 2001, Kvaerner, C-191/99, EU:C:2001:332, n.º 44).

- 30 Por outro lado, o Tribunal de Justiça salientou que o objetivo do artigo 2.º, alínea d), último travessão, da referida diretiva era o de criar uma norma supletiva para a determinação do local onde o risco de exploração se situa, quando esse risco não está ligado especificamente a um imóvel, a um veículo ou a uma viagem. A tónica é colocada para esse efeito no local onde é exercida a atividade cujo risco está coberto pelo contrato (v., neste sentido, Acórdão de 14 de junho de 2001, Kvaerner, C-191/99, EU:C:2001:332, n.º 46).
- 31 Resulta desta jurisprudência que, para identificar o Estado-Membro onde se situa o risco, na aceção do artigo 157.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138, é preciso identificar, em especial, a atividade específica cujos riscos são cobertos pelos contratos de seguro em causa no processo principal.
- 32 A este respeito, resulta da decisão de reenvio que o processo principal versa sobre diversos tipos de contratos, que abrangem vários tipos de riscos.
- 33 Em primeiro lugar, o seguro de «garantia e indemnização», subscrito pelo adquirente ou pelo vendedor da sociedade-alvo, tem por objetivo a cobertura, pela companhia de seguros, do dano sofrido pelo comprador devido à violação das declarações feitas pelo vendedor no ato de venda.
- 34 Em segundo lugar, o seguro de responsabilidade fiscal visa cobrir o risco relativo ao compromisso assumido pelo vendedor da sociedade-alvo quanto à situação fiscal desta no momento da venda relativamente ao período que precedeu a transmissão da propriedade da mesma em proveito do adquirente e protege, assim, quer o vendedor quer o comprador da responsabilidade eventualmente incorrida pela sociedade-alvo antes da sua aquisição.
- 35 À luz dos objetivos expostos nos dois números anteriores, os contratos de seguros visam, em cada uma destas hipóteses, exclusivamente proteger o tomador do seguro, quer atue como adquirente ou como vendedor da sociedade-alvo, do risco ligado à violação, pelo vendedor, das declarações e compromissos por ele assumidos no ato de venda.
- 36 Nestas condições, como resulta expressamente da decisão de reenvio, os três tipos de contratos de seguro em causa no processo principal incidem sobre a garantia do risco contratual relacionado com o valor das ações e o justo preço de compra pago pelo adquirente. O seguro cobre apenas a diminuição do valor das ações causada por factos que tenham sido objeto de declarações distintas do vendedor no momento da celebração do contrato de venda.
- 37 Com efeito, nem os contratos de seguro de «garantia e indemnização» nem o seguro de responsabilidade fiscal se destinam a cobrir os riscos de eventuais danos ou perdas financeiras associadas à exploração da sociedade-alvo ou ao seu bom funcionamento.
- 38 A este respeito, determinar, de forma automática, tal como propôs o Governo finlandês, o local onde é exercida a atividade cujo risco está coberto pelo contrato de seguro em função do local em que a sociedade-alvo esteja estabelecida choca com o sentido literal do artigo 13.º, ponto 13, alínea d), ii), da Diretiva 2009/138, atendendo a que esta disposição enuncia claramente que só é relevante para determinar o Estado-Membro onde o risco se situa o local de estabelecimento do «tomador».
- 39 Ora, no caso de o adquirente de uma empresa subscrever um contrato de seguro enquanto tomador, essa empresa só pode ser vista como «estabelecimento do tomador» a partir do momento em que a transmissão da propriedade a seu favor produz efeitos.

- 40 O mesmo se aplica ao caso inverso, caracterizado pelo facto de ter sido o vendedor da empresa que subscreveu o contrato de seguro. Nesse caso, a empresa só pode ser vista como «estabelecimento do tomador» até essa mesma data.
- 41 Tendo em conta o que precede, há que considerar, por um lado, que o local onde é exercida a atividade cujo risco está coberto pelos contratos de seguro em causa no processo principal é o local de estabelecimento do tomador de seguro que age, consoante o contrato de seguro em causa, quer como vendedor, quer como adquirente, e não o da sociedade-alvo.
- 42 Por outro lado, decorre das considerações precedentes que as circunstâncias referidas na segunda a quarta questões não têm incidência no caso em apreço.
- 43 Por conseguinte, há que responder às questões submetidas que o artigo 157.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138, lido em conjugação com o artigo 13.º, ponto 13, da mesma diretiva, deve ser interpretado no sentido de que, quando uma companhia de seguros estabelecida no território de um Estado-Membro vende um seguro que cobre os riscos contratuais ligados ao valor das ações e ao justo preço de aquisição pago pelo adquirente de uma empresa, um contrato de seguro celebrado neste âmbito ficará exclusivamente sujeito aos impostos indiretos e às taxas parafiscais que oneram os prémios de seguro no Estado-Membro onde o tomador do seguro está estabelecido.

Quanto às despesas

- 44 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) declara:

O artigo 157.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), conforme alterada pela Diretiva 2013/58/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, lido em conjugação com o artigo 13.º, ponto 13, da Diretiva 2009/138, deve ser interpretado no sentido de que, quando uma companhia de seguros estabelecida no território de um Estado-Membro vende um seguro que cobre os riscos contratuais ligados ao valor das ações e ao justo preço de aquisição pago pelo adquirente de uma empresa, um contrato de seguro celebrado neste âmbito ficará exclusivamente sujeito aos impostos indiretos e às taxas parafiscais que oneram os prémios de seguro no Estado-Membro onde o tomador do seguro está estabelecido.

Assinaturas